



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé

R. Dr. Mário Inácio Carneiro, 535 - Bairro: Coronel Izalino - CEP: 36889-007 - Fone: (32) 3511-0107 - (32) 98414-0137
Whatsapp - Email: 01vara.mre@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6006460-98.2025.4.06.3821/MG

IMPETRANTE:

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA/ -
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - MURIAÉ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a abreviação de curso superior ou, subsidiariamente, que determine a instauração de procedimento de avaliação através de banca especial para avaliar o seu desempenho ou antecipe a realização da última avaliação final.

Narra o impetrante, em síntese, que se encontra matriculado no último período do curso superior de Ciências Contábeis da Estácio de Sá, na modalidade à distância, restando apenas a última avaliação final para integralização de todas as disciplinas do curso.

Afirma que possui exemplar rendimento acadêmico com média global superior a 8 pontos.

Outrossim, afirma que já obteve aprovação no Exame de Suficiência do Conselho Profissional correspondente, o que corrobora o seu extraordinário aproveitamento acadêmico.

Afirma que nesse ínterim foi aprovado em concurso público para o almejado cargo de Contador do Município de Manhuaçu/MG, tendo sido convocado para a apresentação dos documentos para a posse, no entanto, não possui condições de comprovar, a tempo e modo, a conclusão do curso superior que é requisito para a investidura naquele cargo público.

Em razão disso, narra que requereu a abreviação do seu curso superior ou a antecipação da avaliação da disciplina pendente, o que restou indeferido pela instituição de ensino, motivo pelo qual se vale do presente *mandamus*.

É o relatório do necessário.

Decido.

A Lei n. 12.016/99, em seu art. 7º, III, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar da ordem: a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

Antes de adentrar na análise dos requisitos propriamente ditos se faz necessário tecer algumas considerações a respeito da questão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé

O impetrante pretende, em resumo, que seja abreviado o curso superior de Ciências Contábeis, suprimindo a última disciplina equivalente ao estágio supervisionado e antecipando a sua colação de grau ou, subsidiariamente, seja a autoridade coatora compelida a instaurar procedimento para avaliação por meio de banca especial ou antecipar a realização da última avaliação da disciplina pendente.

Pois bem. É cediço que as instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e didático-científica para organizarem seus cronogramas, inclusive no que se refere à grade curricular e à colação de grau, nos termos do disposto no Capítulo VI, notadamente do art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), vejamos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Noutro giro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu art. 47, §2º, a possibilidade de abreviação do curso superior em caso de extraordinário aproveitamento dos estudos, caso em que a instituição de ensino deverá providenciar prova ou avaliação por meio de banca examinadora especial.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a aprovação no Exame de Suficiência do Conselho Profissional, a média global acadêmica superior a 8 pontos e a aprovação em concurso público. Comprovou, ainda, o indeferimento direto do seu pedido de abreviação do curso por parte da instituição de ensino.

Porém, a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para comprovar que o impetrante, de fato, preencheu todos os requisitos para a conclusão do curso, na medida em que ainda se encontra pendente a avaliação final de uma disciplina.

Aqui, cabe pontuar que a atuação do Poder Judiciário deve se limitar a casos de ofensa grave à razoabilidade e à proporcionalidade, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em observância à autonomia didático-científica das entidades de ensino superior, que visa garantir a sua gestão administrativa, o mérito administrativo das decisões daquelas instituições somente poderá ser afastado de forma excepcional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé

E sem a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a conclusão do curso superior, a exemplo da aprovação em todas as disciplinas obrigatórias, não é possível afastar o mérito da decisão administrativa e determinar a abreviação do curso, sob pena de ingerência indevida na autonomia administrativa da instituição de ensino.

De relevância mencionar que a jurisprudência favorável ao pleito de antecipação da colação de grau exige, para o acolhimento excepcional da pretensão do estudante, o implemento de todos os requisitos para a conclusão do curso, ou seja, a integralização da carga horária total do curso e aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória, o que obviamente não é o caso dos autos.

Vale transcrever um excerto da decisão monocrática exarada nos autos do AI n. 1038617-75.2022.4.01.0000, em 22.11.2022, pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, do TRF da 1ª Região, que em caso análogo assim decidiu:

Não faz jus, portanto, à colação antecipada do curso, pois, de acordo com a decisão agravada, a Colação de Grau só vem a lume em face de **efetivo cumprimento da carga horária exigida para tanto ou, por outra, da respectiva aprovação em todas as disciplinas que integram o currículo**, qualquer que seja o nível de escolaridade ou o curso de que se cuide. À míngua de seu preenchimento, não há falar em antecipação de curso. A excelência no desempenho acadêmico é indício de que a agravante poderia pleitear lhe fosse abreviada a duração do curso, conforme previsão da Lei n. 9.394/96, art. 47, § 2º. Não há, no entanto, notícia de que o adiantamento de estudos tenha sido requerido. **Aprovação em concurso público, por si só, não obriga a instituição de ensino a antecipar a colação de grau.** O aresto de minha relatoria – REOMS 10010659520174013801 –, mencionado como reforço argumentativo nas razões recursais, trata de remessa oficial, em que se confirmou sentença na qual foi observado que a situação jurídica, alicerçada em decisão judicial, se consolidara. De todo modo, foi consignado ali que, diferentemente da presente situação, os “impetrantes demonstraram que já cursaram com êxito todas as disciplinas do curso, não havendo impedimentos ou pendências com a IES”. Não vislumbro, pois, a probabilidade do direito. Indefiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. (g.n.)

Portanto, com base nas provas apresentadas conclui-se que o ato coator não se mostra ilegal ou abusivo.

Noutro giro, o pedido subsidiário deve ser analisado.

Como o impetrante apresentou motivação para a pretendida abreviação do curso ou antecipação da última avaliação final diante da sua convocação para posse em cargo público, além de apresentar média global relevante e aprovação prévia no Conselho Profissional, de se notar que o pedido administrativo correlato merecia acurada análise por parte da instituição de ensino, seja formando banca especial para avaliação do seu desempenho acadêmico, seja antecipando a realização das avaliações ainda pendentes. No entanto, não foi esta a conduta adotada pela instituição, limitando-se a indeferir de forma genérica o pedido.

Sendo assim, embora não seja direito subjetivo do aluno a realização da avaliação por banca especial, é de se considerar que as circunstâncias que permeiam o caso concreto conferem relevância ao pedido e impõem a justa análise da questão por parte da instituição de ensino, a conferir decisão motivada quanto ao deferimento ou não do pedido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé

Desta forma, resta demonstrada a relevância dos fundamentos em relação ao pedido subsidiário de realização de antecipação da avaliação final da disciplina pendente ou realização de avaliação específica por banca especial para o fim de aferir o aproveitamento do aluno e a possibilidade de abreviação do curso superior.

Considerando que o curso em questão é realizado na modalidade EAD e que o impetrante comprova a pendência de apenas uma disciplina, com possibilidade de agendamento da avaliação final a partir de janeiro de 2026, é o caso de se determinar a antecipação desta avaliação, por ser medida mais célere e menos onerosa às partes, além de se mostrar suficiente para atender o pleito autoral.

Quanto ao requisito do perigo da demora, tenho por preenchido em razão do prazo de validade da proposta de emprego comprovada nos autos.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar e determino à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, possibilite ao impetrante realizar o imediato agendamento da avaliação da disciplina "Plano de Negócios", em substituição ao estágio supervisionado obrigatório e, em caso de aprovação e inexistindo outras pendências, emita Certificado de Conclusão de Curso em igual prazo, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se, **com urgência e por via expedita, servindo a presente decisão como expediente mandado/ofício**, a Autoridade Impetrada para o cumprimento da decisão liminar, e, no mesmo ato, notifique-a para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da referida Lei.

Quanto ao MPF, considerando que o mandado de segurança foi impetrado por pessoa física com o objetivo de proteger direito disponível, determino que seja intimado apenas por ocasião da prolação da sentença (STJ, 5ª Turma, Ag-AgRg 1.132.889, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.04.10), sendo medida suficiente ao resguardo do rito processual e da tutela de direitos.

Decisão registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Muriaé/MG, data da assinatura.

(documento assinado eletronicamente)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé

Juíza Federal indicada no rodapé

Documento eletrônico assinado por **FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004427582v8** e do código CRC **cb4f7325**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO

Data e Hora: 16/12/2025, às 14:16:53

6006460-98.2025.4.06.3821

380004427582 .V8